



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Juntos pelo Povo,
referentes a 2016**

PA 16/Contas Anuais/16/2018

junho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Deficiência no processo de registo de rendimentos – quotas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Deficiência no suporte documental de alguns gastos – Outros gastos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	8
2.5. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	9
2.6. Grupo Parlamentar na ALRAM: pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	11
2.7. Grupo parlamentar na ALRAM: Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	12
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GP	Grupo Parlamentar
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
JPP	Juntos pelo Povo
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.05.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Juntos pelo Povo. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2016. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Balço	Valores em euros		
	31.12.2016 Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	31.12.2016 Contas Retificadas
Ativo			
Ativo não corrente			
Ativo corrente	652	1 212 *	1 864
Total do Ativo	652	1 212	1 864
Fundos Patrimoniais			
Resultados Transitados	-4 867		-4 867
Resultado Líquido do Período	5 519	1 212 *	6 731
	652	1 212	1 864
Passivo			
Total de Fundos Patrimoniais e Passivo	652	1 212	1 864



Rendimentos e Gastos	31.12.2016		31.12.2016	
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas Retificadas	Valores em euros
Quotas e outras contribuições dos filiados		1 212 *	1 212	
Donativos	8 782		8 782	
Fornecimentos e serviços externos	-2 815		-2 815	
Outros rendimentos e ganhos			0	
Outros gastos e perdas	-2 462		-2 462	
Resultado antes de depreciação e Gastos de Financiamento	3 505	1 212	4 717	
Rendimentos e gastos em campanhas Eleitorais				
Subvenção da campanha - Eleições regionais				
Gastos da campanha - Eleições legislativas				
Gastos da campanha - Eleições legislativas				
	0	0	0	
Juros e gastos similares suportados	2 014		2 014	
Resultado Líquido do Período	5 519	1 212	6 731	

(*) - Ponto 2.1 da Decisão da ECFP

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiência no processo de registo de rendimentos – quotas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada^[1].

[1] Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



A rubrica “Quotas e outras contribuições de filiados” respeita a quotas e inscrições no Partido. Importa salientar que, de acordo com os seus estatutos, as quotas têm natureza obrigatória (“são deveres do militante do Partido Juntos Pelo Povo, proceder ao pagamento de uma quota nos termos do Regulamento de Quotização”). Considerando que o Regulamento de Quotas dispõe que “o valor atual da quota mínima é de 1 (um) euro mensal e tem natureza anual (...)” e que os seus estatutos dispõem que “os militantes do Partido que não tiverem as suas quotas em dia não poderão exercer os direitos (...)”, o seu rédito deveria ser reconhecido numa ótica económica, independentemente do recebimento.

Em sentido contrário, o JPP procedeu, em 2016, ao reconhecimento do rédito das quotas numa ótica de caixa com base nas quotas recebidas no ano. Deste modo, os rendimentos encontram-se subavaliados em 1.212 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a ausência de reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configurava uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Efetivamente o Partido registou as quotas numa ótica de caixa, por in experiência dada a sua recente atividade.

Face ao exposto procedemos às seguintes alterações:

Balanço — Ativo — Ativo Corrente - Rubrica "Créditos a Receber" - €1,212,00

Demonstração de Resultados — Subsídios, doações e legados de exploração - €1.212,00

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório (balanço e demonstração de resultados - retificados), considera-se que foi suprida a irregularidade detetada.



2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma). Por outro lado, não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas (cfr. art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003).

As contas anuais de 2016 do JPP apresentam um valor de 8.770 Eur. respeitante a rendimentos provenientes de donativos, cujo regime se mostra cumprido, com exceção do donativo de Élvio Sousa, efetuado em 09.12.2016, no montante de 270 Eur., cujo documento de suporte é a transferência bancária, faltando, por isso, o respetivo e competente recibo.

Esta conduta do Partido configurava uma violação das disposições conjugadas do art.º 3.º, n.º 1, al. h) e do art.º 12.º, n.º 3, al. b), subal. i), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Corresponde ao Recibo 26 em nome do Élvio Sousa de 270€ com data de 09/12/2016 que se anexa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos o elemento junto em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se adequadamente documentada a receita em causa, inexistindo qualquer irregularidade.

2.3. Deficiência no suporte documental de alguns gastos – Outros gastos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)



Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Foi identificado um gasto, no montante de 1.639 Eur., referente a serviços de design da marca “JPP”, registado na rubrica “outros gastos” (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo suporte documental padece de deficiências (falta de descrição detalhada dos serviços prestados) impeditivas de aferir da sua razoabilidade. Acresce que, na análise da liquidação desta fatura, não foi possível aos auditores externos – ORA – identificar a entidade destinatária do pagamento.

Esta situação configura uma violação do dever geral de organização contabilística, previsto no art. 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A fatura corresponde à adaptação da imagem visual do partido, bem como da elaboração de um manual de utilização com as respetivas regras oficiais para a utilização da imagem/logotipo partidária e respetivas variantes cromáticas, para utilização nos mais diversos recursos, como por exemplo carimbos, ou ofícios.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua resposta, vem indicar a natureza dos serviços prestados e faturados pelo fornecedor “Manuel Nélio Vicente Pereira”. No entanto, não esclareceu quem foi a entidade destinatária do pagamento.

Ora, a falta de transparência das contas daqui decorrente, o que incumbia ao Partido evitar, dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que estas não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Nesta conformidade, verifica-se a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003.



2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada¹.

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao JPP, foi detetada uma situação de ausência de resposta.

Especificamente, não foi obtida a resposta do fornecedor OLG, Lda. cujo saldo, a 31 de dezembro de 2016, é nulo.

Salientamos que no ano de 2016 parte do saldo inicial deste fornecedor foi regularizado por contrapartida da rubrica de juros e rendimentos similares obtidos (2.194 Eur.) e o remanescente foi liquidado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

É-nos completamente impossível obrigar os fornecedores a responderem relativamente à circularização de saldos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Sublinhando-se, porém, o pouco esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise, a realidade é que, face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



2.5. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na exigência de discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados³.

O JPP apresentou uma lista de ações e meios relativa às atividades de propaganda.

No caso em apreciação:

- a) Foram identificadas pela ECFP ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo V-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

- b) Foi identificada uma ação pela ECFP (cfr. Anexo V-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) que está refletida na lista apresentada pelo Partido, mas sem custos associados.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto ao Gabinete de atendimento móvel, é uma ação do Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM, junto remetemos fatura da compra do veículo V01016 de 7/10/2016 e fatura de combustível 213210 de 31/12/2016.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Relativamente ao Jornal "Suplemento informativo" n. 21/2016", é uma ação do Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM, junto remetemos correspondente fatura n.2 1121500028 de 22/12/2015.

Quanto à distribuição de folhas "JPP defende Passes + Baratos" a ação é do Grupo Parlamentar na ALRAM e é relativa ao trabalho do mesmo Grupo, tal como é possível verificar na documentação em anexo, sendo que a distribuição das folhas foi feita maioritariamente pelos funcionários do Grupo Parlamentar do JPP e simpatizantes e militantes do partido, sem custos associados.

Relativamente à conferência de imprensa de apresentação do JPP os Açores informamos que se tratou de uma atividade do Grupo Parlamentar, junto se anexa fatura n.2 460058 de 25/1/2016.

Quanto à campanha "Governo PSD corta asas aos madeirenses", a ação é do Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM, como é possível verificar na documentação em anexo e o custo está refletido na fatura anexada N R 16A/64 de 18/1/2017

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisados os comentários apresentados pelo Partido, constatamos que todas as ações de propaganda política identificadas pela ECFP (cfr. Anexo V-A do Relatório da ECFP, que aqui se dá por integralmente reproduzido) são imputadas ao GP na ALRAM do JPP, entidade a quem os meios das referidas ações de propaganda política foram faturados e que igualmente procedeu ao respetivo pagamento.

Nesta decorrência, na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo Partido e considerando a documentação de suporte por este apresentada, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

No tocante à ação "Congresso Nacional Extraordinário (tarde)", realizada no dia 12 de novembro de 2016, a mesma está refletida na lista de ações e meios apresentada pelo Partido, mas sem custos associados.

Considerando o estatuído no artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 e não sendo possível concluir, no caso vertente, que a ação em questão envolveu um custo superior a um SMN, não se verifica qualquer irregularidade.



2.6. Grupo Parlamentar na ALRAM: pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)⁴. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro e no artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Por outro lado, em 2016 a subvenção paga foi de 183.442.01 Eur. (não considerando a subvenção atribuída aos vencimentos), pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situava nos 3.668,84 Eur..

No caso, foram desde logo registados pagamentos em numerário no total de 13.800 Eur., acima pois do limite legalmente admitido (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não concordamos com a afirmação produzida em sede de auditoria uma vez que as faturas em causa foram liquidadas por cheque bancário conforme se pode verificar pelos movimentos evidenciados a verde

⁴ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



nos extratos bancários em anexo. No entanto informamos que a 6/6/2019 procedemos ao pedido ao Banco Santander Totta de cópia de todos os cheques referidos no anexo VI do Vosso relatório, conforme cópia de carta em anexo. Logo que tenhamos os referidos documentos serão os mesmos remetidos a V. Exas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

2.7. Grupo parlamentar na ALRAM: Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁵.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao GP JPP, foram detetadas situações de ausência de resposta, conforme detalhe no quadro do Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

A falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que estas não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

É-nos completamente impossível obrigar os fornecedores a responderem relativamente á circularização de saldos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a entidades terceiras e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁶, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, não se verificando qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1., 2.2., 2.4., 2.5, 2.6. e 2.7., verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).